



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 003/12

Dispõe sobre nomeações para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, Agente Político, Secretário Municipal, Presidente e Diretores das entidades da Administração Indireta - popularmente conhecido como “FICHA LIMPA” - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNIICPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º - Os cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, Agente Político bem como os cargos de Secretário Municipal e de Presidente e Diretores das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações, não poderão ser exercidos por pessoas que forem condenadas, em decisão transitada em julgado, ou decisão proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

I - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição;

II - Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III - Contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV - Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V - De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de função pública;

VI - De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII - De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII - De redução à condição análoga a de escravo;

IX - Contra a vida e a dignidade sexual;

X - Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

XI - Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

XIII - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo poder judiciário.

Art. 2º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 3º - Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requererem aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários em cumprimento às exigências legais.

Art. 4º - O nomeado ou designado, obrigatoriamente, antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não estar inserido nas vedações constantes no artigo 1º desta Lei, sem prejuízo da apresentação de atestado de antecedentes criminais.

Art. 5º - As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público competente, que tomará as providências cabíveis.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 06 de fevereiro de 2012.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
Vereador



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Como é sabido, no dia 07 de junho de 2.010 foi publicado do Diário Oficial da União a Lei Complementar n.º 135/2.010, popularmente conhecida como “Ficha Limpa”, e que tem por objetivo obstar a candidatura dos políticos que tenham condenações judiciais, sendo, por essa razão, impedido de registrar sua candidatura o político que tiver contra si condenação oriunda de órgão colegiado, ficando, desta maneira, inelegível pelo período de 08 (oito) anos.

Urge ressaltar, que a lei federal em comento (LC 135/2010) é fruto de iniciativa popular e decorre dos princípios da moralidade e probidade. Nesta linha, almejo a inserção de algumas destas regras no âmbito dos cargos em comissão dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, Agente Político bem como os cargos de Secretário Municipal e de Presidente e Diretores das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, todos do Município de Votorantim, o que, sem sombra de dúvida, será de grande valia para a máquina pública do nosso município.

Além disso, considerando que os ocupantes de cargos públicos efetivos, vale dizer, que são submetidos ao concurso público, após aprovação, devem preencher uma série de exigências para que possam tomar posse, nada mais justo e isonômico que os cargos comissionados e de direção devam também atender a requisitos moralizadores.

Portanto, como sabido, tal iniciativa já contagiou também as esferas dos Governos Estaduais e Municipais, nos quais a “ficha limpa” também é uma realidade que o povo não para de exigir tendo em vista copiosos casos de corrupção em todas as esferas da Administração Pública direta e indireta, seja no âmbito federal, estadual e municipal.

Cito como exemplo, as seguintes cidades:

CACOAL-RO (iniciativa do legislativo);
CANDELÁRIA-RS (iniciativa do legislativo);
CONTAGEM-MG (iniciativa do legislativo);
JANDUIS-RN (iniciativa do legislativo);
MANAUS-AM;
MONTES CLAROS-MG (iniciativa do legislativo);
PARAÍSO DO TOCANTINS-TO (iniciativa do legislativo);
RONDONÓPOLIS-RO;
TERESINA-PI (iniciativa do legislativo);
UBERABA-MG (iniciativa do legislativo);
CANOAS-RS;
CAMPINAS-SP (iniciativa do legislativo);
PORTO ALEGRE-RS (iniciativa do legislativo);
BELO HORIZONTE-MG (iniciativa do legislativo);
SÃO CARLOS-SP (iniciativa do legislativo).



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

E no último dia 22 de novembro de 2011, os Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), aprovaram por unanimidade a proposta de Emenda Constitucional que institui a ficha limpa para nomeação em cargos nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, no Estado do Rio de Janeiro.

A Assembleia do Estado do Paraná também aprovou semelhante Projeto de Lei.

Por derradeiro, para que não restem dúvidas acerca da constitucionalidade da norma, desde logo esclareço não se tratar de criação, extinção ou reformulação de funções públicas, o que atrairia a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas tão somente a fixação de requisitos de probidade e moralidade para aqueles que irão compor a Administração do Município.

Por todo o exposto, nós solicitamos o apoio dos Nobres Pares, no sentido de aprovarmos o presente projeto que, com certeza, é de relevante interesse público.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 06 de fevereiro de 2012.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
Vereador